



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029848-75.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados/apelantes LORENZO DE CASTRO GONÇALVES SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BÁRBARA DE CASTRO GONÇALVES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo da ré e deram parcial provimento ao recurso do autor, V.U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1029848-75.2023.8.26.0562

APELANTE/APELADA: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

APELADO/APELANTE: L. de C. G. S. (menor)

COMARCA: Santos

JUIZ: Fabio Francisco Taborda

VOTO Nº 15.809

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a operadora de saúde a (i) garantir a continuidade do acompanhamento endocrinológico necessário ao tratamento do autor e (ii) indenizar o infante pelos danos morais suportados no importe de R\$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais). Insurgência de ambas as partes.

2. Apelo da requerida. Não acolhimento. Fatos descritos na inicial que foram comprovados pela prova documental. Operadora de saúde que foi cientificada sobre a negativa de atendimento ao menor por parte de seu prestador credenciado, e se quedou inerte, deixando de providenciar as consultas médicas necessárias. Obrigação que lhe incumbia. Inteligência das Resoluções ANS nºs 465/2021 e 566/2022. Postura que acarretou a

interrupção do tratamento prescrito ao infante.

Responsabilidade bem configurada.

3. Dano moral configurado. Ofensa a bem juridicamente tutelado de caráter extrapatrimonial. Conduta da requerida que lesou direitos da personalidade do autor. Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil. Valor que não comporta revisão, pois fixado em consonância com os predicados da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Recurso adesivo do autor. Parcial acolhimento. A sentença que confirmou tutela de urgência deve produzir efeitos imediatos, ante a necessidade de dar continuidade ao tratamento do autor. Inteligência do artigo 1.012, §1º, inciso V do CPC. Revogação do efeito suspensivo concedido que é medida de rigor.

5. Apelo da ré desprovido, recurso adesivo do autor parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação e apelo adesivo interpostos em face de r. sentença (fls. 145/151), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido vestibular para condenar a operadora de saúde a (i) garantir a continuidade do acompanhamento endocrinológico necessário ao tratamento do autor, e (ii) indenizar o infante pelos danos morais suportados no importe de R\$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), a ser corrigido

monetariamente, com base nos índices da Tabela de Débitos Judiciais do TJSP.

Apela a requerida (fls. 156/166), alegando, em síntese, que não possui responsabilidade sobre os fatos descritos, pois atuou com razoabilidade e dentro dos protocolos normais de atendimento. Afirma ser descabida a alegação de imperícia, posto que os profissionais credenciados são devidamente qualificados e capacitados. Alega que não houve descumprimento contratual, nem tampouco a exposição do autor a situação vexatória, sendo indevida a condenação por supostos danos morais. Argumenta que eventual indenização deve limitar-se ao patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais), pois não houve comprovação de dano ao apelado ou de culpa da apelante. Assim, requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a demanda ou, subsidiariamente, seja afastada ou minorada a indenização fixada a título de danos morais.

O autor recorre adesivamente (fls. 179/185). Afirma que a apelação interposta pela ré foi recebida pelo juízo *a quo* “*em seus efeitos suspensivo e devolutivo*”, o que deve ser reformado, pois tem necessidade de dar continuidade ao tratamento de forma imediata. No mérito, argumenta que perdeu um ano de tratamento na pré-adolescência, período em que o uso da medicação era mais crucial, o que não pode ser remediado. Alega que a operadora de saúde continua a ignorar a tutela deferida, pois segue sem a realização das consultas necessárias. Salaria que a postura da ré causou prejuízo irreparável à sua saúde. Assim, requer o provimento do recurso para revogação do efeito suspensivo concedido, bem como para majoração da indenização por danos morais ao importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais).

Recurso tempestivos, preparados e respondidos (fls. 172/178 e 189/197), sem oposição ao julgamento virtual.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo manejado pela operadora de saúde, e pelo provimento parcial do recurso interposto pelo autor (fls. 203/205).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, movida por L. de C. G. S. em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, com o intuito de compelir a operadora de saúde a providenciar o agendamento de consulta com médico endocrinologista, de modo a possibilitar a continuidade de seu tratamento e obtenção do medicamento necessário.

Em sua petição inicial, o infante narra que possui deficiência na produção do hormônio do crescimento e utiliza fármaco de alto custo (*Somatropina 12 UI Injetável*), fornecido gratuitamente pelo Ambulatório Médico de Especialidades (AME), mediante apresentação de receita médica atualizada mensalmente.

Nesse contexto, descreve que vinha realizando seu tratamento normalmente junto ao único médico endocrinologista credenciado à rede da requerida na região da Baixada Santista, até que, após desentendimento verbal ocorrido entre sua genitora e o responsável pela clínica em questão, o menor passou a ter atendimento

médico negado de forma injustificada.

Em decorrência desse fato, não conseguiu mais obter as receitas atualizadas para a continuidade do tratamento e, conseqüentemente, não recebeu a medicação necessária.

Afirma, ainda, que a operadora de saúde foi devidamente cientificada sobre o ocorrido e a situação a que foi submetido, mas se quedou inerte, limitando-se a orientá-lo a se dirigir à comarca de São Paulo, onde teria atendimento endocrinológico.

Ajuizada a demanda, o juízo deferiu tutela de urgência para *"determinar à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie consulta médica com endocrinologista, preferencialmente com o médico que acompanha o autor, Dr. Waldemar Mathias Passos Júnior."* (fls. 33/34).

Após regular instrução probatória, sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial, resolvendo a lide nos seguintes termos (fls. 145/151):

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a ré: a) a garantir a continuidade do acompanhamento endócrino de que o autor necessita, seja através do profissional que vinha já o atendendo na Clínica SMG (preferencialmente) ou outro conveniado ou, à falta de qualquer destes, por médico particular da mesma especialidade que atue no âmbito da Baixada Santista, providenciando o agendamento de consulta para que o menor possa tornar a ter acesso contínuo

à prescrição do medicamento de alto custo de que precisa; e b) a pagar ao requerente indenização por danos morais, no valor de R\$ 14.120,00, a ser corrigido monetariamente, com base nos índices da Tabela de Débitos Judiciais do TJSP, desde a presente data (Súmula nº 362 do STJ). Os juros moratórios, por sua vez, incidentes desde a citação, serão calculados à taxa de 1% ao mês até 28/08/2.024, data em que a Lei Federal nº 14.905/2.024, responsável pela alteração da redação do artigo 406, §1º, do CC, passará a produzir efeitos. A partir daí, será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária.

Fica, por conseguinte, confirmado o provimento in initio litis deferido.

Sem prejuízo, à vista do descumprimento da ordem noticiado a fls. 142/144 e, em especial, o tempo transcorrido desde sua concessão, fixo multa diária em desfavor do réu no importe de R\$ 1.000,00, limitada ao teto de R\$ 50.000,00, na hipótese de a consulta não ser marcada em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação da presente.”.

A insurgência da ré não comporta acolhida.

Os fatos descritos na petição inicial restaram comprovados pela prova documental acostada aos autos, e não foram negados pela operadora de saúde, que basicamente se limitou a clamar ausência de responsabilidade sobre o ocorrido.

No entanto, nos termos do artigo 18, I, da Resolução ANS nº 465/2021, os planos de modalidade “ambulatorial” estão obrigados a manter, em sua rede credenciada, profissionais de todas as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, o que incluiu a Endocrinologia.

Por sua vez, a Resolução nº 566/2022 estabelece que os planos privados de assistência à saúde devem garantir que a realização das consultas médicas se dê em prazo razoável, além de dispor que o acesso ao atendimento deverá se dar *“no município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto.”*.

No caso dos autos, como se viu, a clínica que passou a negar atendimento ao autor de forma injustificada era o único prestador credenciado à rede da requerida que possuía médico endocrinologista na região da Baixada Santista, onde reside o autor.

Mesmo diante desse contexto, a operadora de saúde se quedou inerte diante da notícia de negativa de atendimento, deixando de dar cumprimento não somente ao disposto nas resoluções normativas, mas também à tutela de urgência deferida no curso da demanda, violando frontalmente o direito à saúde da criança e inviabilizando a continuidade do seu tratamento.

Sendo assim, restou mais do que comprovada a sua responsabilidade sobre o evento danoso.

No que tange ao dano moral, **NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETTO** o conceituam como *“uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela. De modo conciso e simplificado, a afirmação da reparação pelo dano injusto exigirá uma análise concreta e dinâmica dos interesses contrapostos, ou seja, uma ponderação entre a conduta supostamente lesiva e o bem jurídico supostamente lesado, invariavelmente subsidiada por parâmetros objetivos que tornem a decisão controlável”* (Código Civil Comentado, Editora JusPodivm, 4ª ed., 2023, p.1.077).

MARIA CELINA BODIN DE MORAES também ressalta que *“no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas”* (Danos à Pessoa Humana, Editora Renovar, p. 157).

No mesmo sentido é o entendimento de **SÉRGIO CAVALIERI FILHO** *“[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o*

dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., Editora Atlas, 2010, p. 97).

Não por outra razão, o Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil dispõe que *“O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”*.

Na espécie, a inércia da requerida em providenciar prestador habilitado para dar continuidade ao tratamento do autor lesou seu direito fundamental à saúde.

No que tange à quantificação da indenização por dano moral, **RUI STOCO** leciona que *“a indenização da dor moral (...) há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína ao ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objeto colimado”* (Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 1.733/1.734).

Por conseguinte, sopesados referidos critérios, bem como os princípios da razoabilidade e da ponderação, o montante indenizatório fixado pelo juízo *a quo* em dez salários mínimos vigentes à época da sentença, equivalentes a 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), é adequado e não comporta redução.

Também não é o caso de acolher a pretensão veiculada pelo autor em recurso adesivo, para majoração desse valor.

Isso porque, não há nos autos relatório médico que esclareça a extensão do tratamento que vinha sendo realizado pelo infante, ou seja, por quantos meses mais o medicamento em questão deveria ser por ele utilizado.

Portanto, embora seja evidente que a conduta da ré lhe causou prejuízo pela interrupção do tratamento, os documentos apresentados não permitem aferir com precisão a extensão do dano suportado, pelo que se mostra adequada a manutenção do *quantum* indenizatório já fixado em sentença.

Por outro lado, o efeito suspensivo atribuído pelo juízo *a quo* ao recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 169) deve ser revogado, pois em desconformidade com o que dispõe o Código de Processo Civil.

De acordo com aludido diploma legal, a sentença que confirma tutela de urgência começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação (art. 1.012, §1º, V), sendo justamente este o caso dos autos, posto que a requerida não dirigiu

pedido de efeito suspensivo a este E. Tribunal de Justiça.

Sendo assim, o recurso adesivo manejado pelo autor comporta parcial provimento, exclusivamente para o fim de afastar o efeito suspensivo atribuído pelo juízo *a quo* ao recurso interposto pela operadora de saúde, de modo que o provimento jurisdicional deve produzir seus efeitos imediatamente no tocante à obrigação de fazer estabelecida.

Mantida a sucumbência tal qual fixada em primeiro grau, majoram-se os honorários advocatícios em favor do patrono do autor para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao apelo da ré e dá-se parcial provimento ao recurso adesivo do autor.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora